

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 344/73

Aprovado por Deliberação

Em 21 / 2 / 1973

PROCESSO CEE N° 82/73

INTERESSADO - KIRIA DE CARVALHO ROCHA - KARLA DE CARVALHO ROCHA

ASSUNTO - Pedido de transferência e matrícula na 6ª série.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO - O Major Remo Rocha Filho, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n° 1 G-810.744 do Ministério do Exército, a 5 de agosto de 1972 se dirigiu à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal para solicitar a autorização da transferência de suas filhas KIRIA DE CARVALHO ROCHA e KARLA DE CARVALHO ROCHA para o Colégio Estadual "Prof. José de Paula França" de Queluz, Est. de São Paulo, e a sua matrícula na 6ª série do 1º grau, a fim de que fosse regularizada a situação escolar das duas alunas.

KARLA DE CARVALHO ROCHA e sua irmã KIRIA DE CARVALHO ROCHA, nascidas em Rezende, Estado do Rio, a 8 de setembro de 1959, gêmeas, desenvolveram o seguinte histórico escolar:

1º - Fizeram o curso primário com 4 séries no Grupo Escolar "Maestro Fabiano de Losano", à Rua Humberto Primo em São Paulo, Capital;

2º - No Colégio Estadual "Paulo Sarazate" cursaram, com aproveitamento, o primeiro semestre da 5ª série do 1º grau;

3º - Transferidas para os Estados Unidos da América, por força de missão oficial atribuída ao Major Remo Rocha Filho, seu progenitor, ali foram admitidas ao 6º grau do Sistema Americano, que cursaram, tendo sido aprovadas.

Regressando ao Brasil em julho de 1972, como não tivesse chegado ainda a documentação comprovadora da sua aprovação no 6º grau da escola americana, e enquanto se aguardava que chegasse, foram as duas alunas admitidas à freqüência da 6ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Prof. José de Paula França", em Queluz, Estado de São Paulo.

Nesse estabelecimento foram submetidas a todas as atividades escolares, inclusive provas e exames, tendo sido, no final, aprovadas por média, embora tivessem freqüentado apenas o segundo semestre e não estarem efetivamente matriculadas.

É de se louvar a atuação da Diretoria do Estabelecimento que, de um lado, se manteve adstrita à observância da lei porque, sem transferência, não lhe era permitido efetivar matrícula e, no regime atual, não existe a figura de matrícula condicional. De outro lado, procurou acautelar os interesses das alunas franqueando-lhes a freqüência e a participação em todas as atividades escolares, registrando o seu aproveitamento, para que,

em face de providências que viessem a ser tomadas de futuro por órgão competente, não sofressem retardamento na continuação dos seus estudos.

4º Os documentos fornecidos pela "James B. Key School Elementary", onde estudaram as requerentes, tinham sido enviados à embaixada em Washington para a devida legalização diplomática e, apesar de repetidos pedidos, não foram devolvidos ao pai das requerentes;

5º - Diante da premência e urgência de regularização da vida escolar das filhas, o Major Remo Rocha Pilho a 21 de dezembro de 1972 enviou a este Egrégio Colegiado um ofício que foi protocolado a 30 de dezembro e baixou à Câmara do Primeiro Grau a 2 de janeiro, solicitando - as medidas necessárias para sanar a irregularidade da situação escolar de suas filhas. No referido ofício que começa dizendo que dispositivo - burocrático não equacionou o problema em tempo útil, o requerente apresenta uma série de alegações que justificam providência de caráter excepcional a fim de acautelar os interesses e a continuidade normal dos estudos de suas filhas.

APRECIACÃO - Toda a documentação apresentada pelo requerente se encontra em perfeita ordem, com exemplar nitidez e devidamente legalizada.

É muito de lamentar que se tenha extraviado, ou atrasado, a documentação do histórico escolar remetida para fins de legalização - consular à embaixada em Washington. Seria contudo oportuno sugerir ao requerente que se dirija novamente ao estabelecimento de ensino de procedência expondo a dificuldade e solicitando segunda via dessa documentação que não deixa de ser necessária ao dossiê escolar de suas filhas.

A leitura dos vários documentos apresentados no protocolado deixa inteiramente fora de dúvida que as alunas realizaram um curso ao nível da série que deveriam ter freqüentado no Brasil e com real aproveitamento.

CONCLUSÃO - Considerando que, antes de sair do Brasil, cursaram regularmente o primeiro semestre da 5ª série do 1º grau; a evidência de haverem feito, com aproveitamento, o 6º grau do Sistema Americano; que freqüentaram o segundo semestre da 6ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Prof. José de Paula França", em Queluz, Estado de São Paulo, entendendo, S.M.J., que podem ser tomadas as seguintes providencias destinadas a sanar e regularizar a situação escolar de KARLA DE CARVALHO ROCHA e KIRIA DE CARVALHO ROCHA, nos seguintes termos:

1º - Que os seus estudos realizados na "James B. Key School Elementary" sejam considerados equivalentes aos da 5ª série do 1º grau da escola brasileira.

2º - que seja efetivada sua matricula na 6ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Prof. José de Paula França", em Queluz, ficando, em decorrência convalidados todos os atos escolares referentes à vida escolar das alunas no 2º semestre de 1972.

3º Que o certificado de conclusão da 8ª série do 1º grau só poderá ser expedido depois da apresentação dos documentos do histórico escolar da escola americana, devidamente formalizados.

S.M.J., este é o meu parecer.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto - do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente